



## Prefeitura Municipal de Teresina

---

### REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - COMPILADO \*

Decreto Nº 17.043, de 18 de julho de 2017.

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, na forma que especifica.

Publicado no Diário Oficial do Município – DOM, nº 2.087 de 24 de julho de 2017. ( Texto atualizado até o Decreto nº 20.944, 5 de maio de 2021)

Alterações incluídas nesta compilação:

Decreto nº 20.944, 5 de maio de 2021, publicado no DOM nº 3.014, de 06 de maio de 2021.

*\*Este conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, disponível em: <http://www.dom.teresina.pi.gov.br>.*

**DECRETO Nº 17.043, DE 18 DE JULHO DE 2017.**

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso XXV, do art. 71, da Lei Orgânica do Município; considerando o disposto na Lei Complementar Municipal nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016, que “Institui o novo Código Tributário do Município de Teresina”; com base no Decreto nº 16.759, de 29 de março de 2017, que “Aprova o Regulamento da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina), com alterações posteriores”, e, em atenção ao Ofício GS nº 335/2017, da Secretaria Municipal de Finanças – SEMF,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, em anexo, que com este se publica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27 de março de 2017.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 18 de julho de 2017.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO  
Prefeito de Teresina

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA  
Secretário Municipal de Governo

## **ANEXO ÚNICO**

### **REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA**

#### **TÍTULO I DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

##### **CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO**

Art. 1º O Conselho de Contribuintes do Município de Teresina é o órgão administrativo de julgamento em segunda instância, dos processos de natureza tributária, junto à Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, sem subordinação hierárquica, com autonomia administrativa e decisória, e rege-se pela Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016, pelo Decreto nº 16.759, de 29 de março de 2017 e por este Regimento.

Art. 2º O Conselho de Contribuintes, em composição plena, é constituído por 9 (nove) Conselheiros, escolhidos dentre pessoas graduadas, preferencialmente em Direito, com experiência em matéria tributária, notória idoneidade moral e reputação ilibada, sendo:

I - 5 (cinco) representantes do Fisco Municipal, dentre Auditores-Fiscais da Receita Municipal – AFRM;

II - 4 (quatro) representantes dos contribuintes.

§ 1º Cada representante, denominado Conselheiro, terá, pelos mesmos critérios da titularidade, a indicação de seu respectivo suplente, que será convocado na falta ou impedimento do membro efetivo, escolhido e nomeado na forma dos Conselheiros titulares.

§ 2º Os representantes do Fisco Municipal serão indicados, em cada vaga, mediante lista tríplice, pelo Secretário Municipal de Finanças, dentre os AFRMs em efetivo exercício de suas atividades, observados os critérios de qualificação a que se refere a Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016.

§ 3º Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos contribuintes, observados os critérios de qualificação estabelecidos no Código Tributário do Município de Teresina, serão indicados, em cada vaga, pela:

I - Associação Industrial do Piauí;

II - Associação Comercial do Piauí;

III - Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Piauí; e

IV - Conselho Regional de Contabilidade do Piauí.

§ 4º As entidades a que se referem os incisos I a IV, do § 3º, do art. 2º, deste Regimento,

indicarão seus representantes em lista tríplice, sendo escolhido e nomeado, dentre a lista, o Conselheiro titular e o suplente de cada entidade.

§ 5º A escolha e nomeação de que tratam os §§ 2º e 3º, do art. 2º, deste Regimento, compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 6º A representação dos interesses da Fazenda Municipal, junto ao Conselho de Contribuintes, será exercida por Procuradores Municipais e suplentes, quantos forem necessários, indicados pelo Procurador Geral do Município, e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma definida neste Regimento.

Art. 3º O Conselho é constituído de Corpo Deliberativo, dele fazendo parte todos os Conselheiros e de um Corpo Administrativo, compreendendo uma Secretaria Administrativa e servidores encarregados de executar o seu expediente.

Art. 4º O Presidente do Conselho de Contribuintes será escolhido dentre os membros representantes do Fisco Municipal, por voto direto e secreto dos Conselheiros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 5º O Conselho é dotado de uma Secretaria Administrativa, dirigida por um Secretário-Geral, nomeado pelo Prefeito, para realização dos trabalhos de natureza administrativa, necessários ao desempenho dos encargos que lhe são conferidos neste Regimento.

Art. 6º O Conselho de Contribuintes reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por semana, em dias úteis e, extraordinariamente, sempre que o volume e a natureza dos processos exigirem, neste caso mediante convocação feita pelo Presidente, com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 7º O Conselho só pode deliberar quando reunida a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º A falta de comparecimento do Procurador não impede que o Conselho se reúna e delibere.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o de qualidade, nos casos de empate.

## **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES**

Art. 8º Compete ao Conselho de Contribuintes:

I - conhecer e julgar os recursos voluntários, oriundos dos processos de natureza tributária, interpostos contra decisões finais proferidas em primeira instância administrativa;

II - eleger a cada mandato o Presidente e o Vice-Presidente, por voto direto e secreto;

III - decidir sobre pedidos de esclarecimentos, formulados pelos contribuintes, nos termos do art. 565, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016;

IV - baixar e emendar o Regimento Interno;

V - estudar e propor, ao Secretário Municipal de Finanças, alterações na legislação tributária do Município;

VI - promover o reexame necessário de decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao Erário Municipal, conforme disposto na Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016;

VII - deliberar sobre matéria tributária de relevante complexidade, por solicitação do Secretário Municipal de Finanças, editar Resoluções e Provimento de matéria procedimental, quando for o caso;

VIII - sumular anualmente a jurisprudência resultante de suas reiteradas decisões;

IX - declarar nulos os atos processuais, no todo ou em parte, determinando-lhes a repetição, desde que cabível;

X - baixar em diligência os processos, ordenar perícias, vistorias ou prestação de esclarecimentos, bem como determinar o saneamento de falhas, irregularidades, incorreções e omissões, indispensáveis à apreciação dos recursos;

XI - decidir sobre a comunicação às autoridades competentes da ocorrência de indícios de prática de ilícito criminal, bem como de eventuais irregularidades verificadas nos processos;

XII - resolver as dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos Conselheiros sobre a ordem dos serviços, a interpretação e execução de leis, regulamentos e este regimento.

### **CAPÍTULO III DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO**

Art. 9º O Presidente é o representante do Conselho para todos os efeitos legais e regulamentares.

Art. 10. Compete ao Presidente:

I - presidir as sessões do Conselho, resolver as questões de ordem, apurar as votações e proclamar os resultados;

II - convocar os suplentes dos Conselheiros;

III - convocar as sessões extraordinárias;

IV - superintender os serviços do Conselho, inclusive de sua Secretaria e representá-lo, extrajudicialmente, nos atos que praticar;

V - distribuir aos Conselheiros, por sorteio e em sessão, os processos de que serão relatores, garantindo a igualdade numérica na distribuição;

VI - requisitar as diligências requeridas pelo Procurador e/ou Conselheiros;

VII - conceder, reconhecer e homologar licença aos Conselheiros, por doença, viagem ou qualquer motivo de ordem superior, observadas as leis respectivas;

VIII - submeter à discussão e votação a ata de sessão anterior e, depois de aprovada, assiná-la com o Relator, Conselheiros e Procurador que estiverem presentes;

IX - determinar as providências que decorrerem das decisões do Conselheiro;

X - praticar todas as medidas de Administração do Conselho, organizando Relatório Anual de suas atividades, que deverá ser encaminhado ao Secretário Municipal de Finanças até o dia 30 de janeiro do ano seguinte;

XI - comunicar, ao Prefeito, as vagas dos mandatos dos Conselheiros, para efeito de nomeação de novo membro ou suplente;

XII - designar comissões para cumprimento de missão ou representação especial em solenidades oficiais;

XIII - submeter à votação as questões apresentadas e as que propuser e orientar as discussões, fixando os pontos sobre os quais devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições;

XIV - declarar impedimento do Procurador ou de Conselheiros, para funcionar perante o Conselho, nos casos previstos em leis, decretos, regulamento e neste Regimento;

XV - baixar atos normativos necessários ao funcionamento do Conselho;

XVI - decidir sobre pedidos de juntada, anexação, apensação de processos ou de desentranhamento de documentos;

XVII - autorizar a expedição de certidões;

XVIII - determinar a baixa dos recursos ao órgão competente, após trânsito em julgado das respectivas decisões;

XIX - representar ao Secretário Municipal de Finanças para comunicar irregularidades por falta funcional verificada no Conselho ou no curso do processo;

XX - conceder ou cassar a palavra, quando entender necessário para o bom andamento da sessão;

XXI - suspender a sessão ou interrompê-la, na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem;

XXII - designar o Conselheiro do voto vencedor, quando vencido o relator;

XXIII - assinar os acórdãos com o relator, com o Conselheiro que apresentar declaração de voto e, quando vencido o relator, também com o Conselheiro redator do voto vencedor;

XXIV - negar, de ofício ou por provocação de Conselheiro ou do Procurador, o seguimento de recursos interpostos sem observância do prazo regulamentar, declarando sua perempção;

XXV - determinar a prática de atos ordinatórios necessários ao andamento dos processos;

XXVI - requisitar aos órgãos da administração municipal os serviços especializados de perícia, quando necessários;

XXVII - autorizar o fornecimento de cópia de partes ou peças de ato, procedimento ou processo administrativo em tramitação no Conselho;

XXVIII - designar, em caso de vacância ou afastamento por mais de 2 (duas) sessões consecutivas, após aprovação da correspondente ata, Conselheiro para assinar ou, se for o caso, redigir o acórdão que, regimentalmente, cabia ao Conselheiro ausente;

XXIX - designar o substituto do Secretário-Geral para, sem prejuízo de suas funções, exercer as atribuições deste em suas férias, ausências ou impedimentos;

XXX - comunicar às autoridades competentes a ocorrências de eventuais irregularidades verificadas nos processos;

XXXI - comunicar ao Secretário Municipal de Finanças a ocorrência de indícios de prática de ilícito criminal verificada nos processos, após tornada definitiva a decisão;

XXXII - justificar as faltas dos Conselheiros, quando estes alegarem motivos relevantes para não comparecerem à sessão;

XXXIII - executar outras atribuições de sua competência e fazer executar este Regimento;

XXXIV - proferir decisão singular em processo de reexame necessário, nos casos previstos na legislação;

XXXV - efetuar o exame de admissibilidade dos processos enviados ao Conselho, devolvendo ao Contencioso Administrativo Tributário os recursos não admitidos.

XXXVI – decidir pela realização da sessão do Conselho de Contribuintes em meio virtual, nos termos previstos neste Regimento. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 20.944, de 5 de maio de 2021\)](#)

Art. 11. O Presidente do Conselho poderá autorizar, ouvindo o relator, se já designado, a restituição de documento juntado ao processo, desde que sua retirada não prejudique a instrução do feito e seja substituído, no ato, por uma cópia reprográfica autenticada.

Art. 12. O Presidente mandará riscar os termos, que julgar descorteses ou inconvenientes, constantes do processo submetido a julgamento.

#### **CAPÍTULO IV DA VICE-PRESIDÊNCIA DO CONSELHO**

Art. 13. Compete ao Vice-Presidente:

I - assumir a Presidência do Conselho, no caso de vacância do cargo de Presidente;

II - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;

III - auxiliar o Presidente no exercício de suas funções, nos casos permitidos em lei, regulamento e neste Regimento.

#### **CAPÍTULO V DOS CONSELHEIROS**

Art. 14. Aos Conselheiros compete:

I - comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias, fazendo a devida comunicação quando não puderem estar presentes;

II - receber os processos que lhe forem distribuídos e devolvê-los, devidamente relatados, ou com solicitação de diligências, perícias e esclarecimentos que entender necessários, nos prazos regimentais;

III - manifestar-se expressamente em relação às diligências e perícias realizadas por sua iniciativa, reiterando as que julgar necessárias e, quando relator, na hipótese de já haver sido feito o relatório, aditar o que restar apurado, após o pronunciamento do Procurador;

IV - fazer, em sessão, a leitura do relatório do recurso que lhe tenha cabido em distribuição, prestando quaisquer esclarecimentos solicitados pelos demais Conselheiros ou pelo Procurador, destacando o que for relevante ou necessário para a solução da lide;

V - fundamentar seu voto, por escrito, em todos os processos que figure como relator e, nos demais, quando julgar conveniente, bem como naqueles em que figurar como divergente e sua tese sagra-se vencedora;

VI - pedir a palavra regimentalmente, sempre que tiver de usá-la para intervir nos debates ou justificar seu voto;



VII - propor, discutir e votar qualquer assunto de competência do Conselho;

VIII - pedir vista dos autos do processo quando julgar necessário melhor estudo para apreciação da matéria em debate, podendo fazê-lo até o momento da declaração de seu voto;

IX - redigir os acórdãos nos processos em que tenha funcionado como relator e, quando vencido o relator, como redator do voto vencedor, após designação, em sessão, pelo Presidente;

X - assinar, juntamente com o Presidente, os acórdãos que lavrar como relator, como redator do voto vencedor, bem como aqueles em que apresentar declaração de votos;

XI - declarar-se impedido para julgar os recursos, nos casos previstos neste Regimento;

XII - desempenhar as missões de que for incumbido pelo Presidente, quer por iniciativa deste, quer por deliberação do Plenário;

XIII - manifestar-se, na qualidade de relator após vista do Procurador, sobre requerimento ou documento juntado posteriormente à devolução do processo relatado à Secretaria do Conselho, antes ou após a inclusão do recurso na pauta de julgamento;

XIV - solicitar ao Presidente a convocação de seu Suplente quando, eventualmente, tenha de afastar-se por uma ou mais sessões;

XV - zelar pelo bom nome, conceito e decoro do Conselho; e

XVI - cumprir e fazer cumprir as leis, decretos, regulamentos e quaisquer outros atos que tratem da organização e funcionamento do Conselho e da regularidade dos processos administrativos fiscais.

## **CAPÍTULO VI DO PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL**

Art. 15. Aos Procuradores designados para defender os interesses da Fazenda Municipal junto ao Conselho, compete especificamente:

I - emitir parecer em todos os processos submetidos à apreciação do Conselho;

II - requerer o que for necessário à boa administração da Justiça Fiscal;

III - assistir às sessões do Conselho, tomando assento ao lado do Presidente, e participando dos debates, sem direito a votos;

IV - prestar, oralmente, os esclarecimentos que forem solicitados por qualquer membro;

V - fiscalizar a execução das leis e regulamentos que tenham de ser aplicados pelo Conselho, requerendo as medidas que julgar convenientes;

VI - representar, à autoridade competente, sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos, em detrimento do Fisco ou dos contribuintes;

VII - requerer, se julgar necessário, informações do autuante sobre as razões oferecidas pelo recorrente, nos casos em que, na instância inferior, o julgamento tenha sido procedido à revelia do autuado.

§ 1º Os pareceres exarados pelo Procurador da Fazenda Municipal poderão ser realizados de forma sucinta, oralmente, em sessão de julgamento, quando a causa versar sobre matéria de fato ou quando o crédito tributário original recorrido for menor que R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), salvo manifestação do Presidente do Conselho de Contribuintes, após requerimento do relator do processo, antes da sessão de julgamento, devendo o Procurador, em todo caso, consignar nos autos sua manifestação sobre a matéria.

§ 2º O parecer do Procurador Municipal poderá limitar-se ao enunciado de súmula aprovada pelo Conselho.

§ 3º No retorno dos autos pela realização de diligência, o Procurador da Fazenda Municipal poderá abster-se de novo parecer, caso entenda irrelevante à solução do processo o resultado da diligência, devendo consignar nos autos, ainda que sucintamente, a sua abstenção.

Art. 16. O Procurador deverá ser intimado, pessoalmente, de qualquer ato ou decisão do Conselho, quando do interesse da Fazenda Municipal.

Art. 17. Nos casos de ausência ou impedimento, o procurador será substituído por seu suplente.

§ 1º Excepcionalmente, o Presidente do Conselho poderá distribuir processo a Procurador que esteja na condição de suplente.

§ 2º Havendo necessidade de convocação de suplente, o Procurador titular do Conselho, que será substituído, deve comunicar o fato à Secretaria com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 18. Na hipótese do não comparecimento do Procurador ao Conselho, o Presidente comunicará o fato à autoridade competente.

Art. 19. O Procurador, no exercício de suas funções, poderá dirigir-se pessoalmente, ou através de ofício, ao Presidente do Conselho, solicitando informações ou esclarecimento, considerados necessários, a qualquer órgão da administração direta e indireta.

## **CAPÍTULO VII**

## **DOS SUPLENTES**

Art. 20. Os Conselheiros titulares serão substituídos pelos respectivos suplentes, convocados pelo Presidente, obedecido o critério de rodízio e na ordem que tiverem sido empossados.

Art. 21. Os Conselheiros, nomeados para o preenchimento de vagas, exercerão o mandato pelo tempo que restar aos substitutos.

Art. 22. Ao suplente, investido no mandato de Conselheiro, compete as mesmas atribuições, direitos e deveres inerentes aos titulares.

## **CAPÍTULO VIII DA SECRETARIA DO CONSELHO**

Art. 23. As atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos do Conselho de Contribuintes competem à sua Secretaria, dirigida pelo Secretário-Geral, que será também o Secretário das sessões do Conselho.

Art. 24. A designação do Secretário será de livre nomeação do Prefeito, podendo ser indicado pelo Secretário de Finanças.

Art. 25. Compete ao Secretário:

I - dirigir os serviços da Secretaria, auxiliado pelos servidores designados pelo Secretário Municipal de Finanças;

II - organizar os processos em forma de autos, numerando e rubricando as suas folhas e lavrando os respectivos termos;

III - secretariar as sessões do Conselho, lavrando as atas dos trabalhos e organizando o seu expediente;

IV - supervisionar a frequência e os trabalhos do pessoal da Secretaria;

V - subscrever as certidões fornecidas, por autorização do Presidente;

VI - fazer afixar a pauta de julgamento das sessões e encaminhar para publicação no Diário Oficial do Município as conclusões de acórdãos e das resoluções;

VII - manter, sob sua guarda, os bens do Conselho;

VIII - proceder a leitura das atas das sessões que secretariar;

IX - redigir a correspondência do Conselho e assiná-la, nos casos em que tiver delegação do Presidente;

X - fornecer os dados estatísticos necessários ao relatório anual da presidência;

XI - organizar fichário de ementários, com indicação completa sobre a natureza e origem, anotando todas as ocorrências de cada processo, de modo a facilitar esclarecimentos precisos e imediatos sobre os mesmos;

XII - prestar aos interessados, informações seguras sobre as decisões pronunciadas nas sessões;

XIII - ter sob sua fiscalização, o livro de Controle de Diligências determinadas, a fim de que seja reclamada a devolução dos respectivos processos, quando não satisfeitas em prazo razoável;

XIV - fornecer ao Presidente, em cada sessão, a lista dos processos em atraso, a qual deverá constar na ata;

XV - registrar a entrada e saída de todos os processos encaminhados ao Conselho, submetendo imediatamente a despacho do Presidente aqueles que devam ser preliminarmente informados pela Secretaria;

XVI - registrar, na íntegra e em ordem numérica, as decisões proferidas pelo Conselho, procedente ao arquivamento das cópias respectivas;

XVII - selecionar, classificar e arrumar com método e ordem, todos os processos, papéis, livros e documentos arquivados no Conselho.

## **CAPÍTULO IX DA INVESTIDURA E PERDA DO MANDATO**

Art. 26. Os Conselheiros e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 27. Os membros do Conselho de Contribuintes tomarão posse, na data de sua instalação, em sessão solene, lavrando-se termo em livro próprio, assinado pelo Secretário Municipal de Finanças e pelos Conselheiros empossados.

§ 1º Ao tomarem posse os Conselheiros deverão prestar compromisso perante o Secretário Municipal de Finanças, de bem exercer os deveres de sua função, com a máxima isenção de ânimo e de bem cumprir e fazer cumprir a legislação tributária.

§ 2º O compromisso a que se refere o caput, do art. 27, deste Regimento, é extensivo ao Presidente e demais membros.

Art. 28. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - deixar de comparecer a 4 (quatro) sessões ordinárias consecutivas sem motivo justificado;

II - perder a qualidade de funcionário ou servidor municipal;

III - renunciar na forma da lei;

IV - reter processos fiscais além dos prazos previstos em leis, decretos e neste regimento, com prejuízo para os interesses do Fisco e dos Contribuintes.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho de Contribuintes enviará as providências disciplinares junto ao órgão competente e, ato contínuo, comunicará a destituição ao Secretário Municipal de Finanças, com vistas à efetivação na titularidade, pelo suplente, e de nova indicação de suplente.

Art. 29. Os Conselheiros que terminarem seus mandatos, permanecerão no exercício de suas funções até a posse de seus substitutos.

## **CAPÍTULO X**

### **DOS AFASTAMENTOS, DAS SUBSTITUIÇÕES, DA EXONERAÇÃO E DA DESTITUIÇÃO**

Art. 30. As licenças serão reconhecidas, homologadas e concedidas, pelo Presidente, de acordo com as leis respectivas e este Regimento.

Art. 31. O Presidente do Conselho convocará o Suplente do Conselheiro:

I - em caso de vacância, até a posse do novo Conselheiro; e

II - para substituir o Conselheiro que estiver afastado, e nos casos de impedimento do titular ou ausência previamente comunicada, na forma dos incisos XI e XIV, do art. 14, deste Regimento;

Parágrafo único. Nas hipóteses de vacância, afastamento, impedimento ou ausência do suplente do Conselheiro, o Presidente, se possível, convocará outro suplente nomeado, respeitada sua representatividade, seja do Município ou dos contribuintes.

Art. 32. Em caso de vacância ou substituição, o suplente convocado assumirá as funções do Conselheiro até a nomeação de outro para a vaga ou retorno do titular, cumprindo nesta fase todas as atribuições inerentes às do Conselheiro, podendo, a critério do Presidente, participar da distribuição dos processos.

Art. 33. Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em sua ausência eventual, impedimento, férias ou afastamento

Parágrafo único. Na hipótese do caput, do art. 33, deste Regimento, será convocado suplente que assumirá, no Plenário, as funções de Conselheiro, cabendo-lhe o lugar reservado ao Vice-Presidente.

Art. 34. Os pedidos de exoneração dos membros do Conselho de Contribuintes serão encaminhados pelo Presidente ao Secretário Municipal de Finanças, o qual enviará ao Prefeito Municipal para confecção do ato legal.

Art. 35. Será destituído, automaticamente, da função de membro do Conselho, o relator que retiver processo além dos prazos fixados em leis, decretos, regulamentos e neste Regimento, sem motivo justificado.

## **CAPÍTULO XI DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 36. Os Conselheiros e o Procurador Municipal declarar-se-ão impedidos de votar, nos processos em que seja interessado, direta ou indiretamente, seja na qualidade de sócio, acionista, membro de Diretoria ou de Conselho Fiscal do contribuinte, à época do julgamento ou em época anterior, ou na qualidade de fiscal atuante.

§ 1º Igual impedimento existe em relação aos Conselheiros Auditores-Fiscais que tenham oficiado no processo até a decisão recorrida em primeira instância.

§ 2º Fica também impedido de votar o Conselheiro no processo em que seja interessado parente seu, até o terceiro grau em linha reta ou colateral.

Art. 37. No caso de impedimento do Relator, o processo será redistribuído a outro Conselheiro, mediante novo sorteio.

Art. 38. O impedimento do Relator deverá ser declarado logo após tomar conhecimento de sua designação e, o dos demais Conselheiros, ao ser anunciado o julgamento do feito.

Art. 39. O Presidente, Conselheiros e Procurador Municipal não necessitam declarar precisamente o motivo de impedimento, quando este resultar de fatos que afetem o seu foro íntimo. Parágrafo único. O Procurador deverá declarar o seu impedimento na primeira oportunidade em que tiver de atuar no processo.

## **CAPÍTULO XII DA REMUNERAÇÃO**

Art. 40. Os Conselheiros, suplentes convocados e os Procuradores do Município, quando da efetiva participação nas sessões ordinárias ou extraordinárias, receberão vantagem remuneratória correspondente ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por comparecimento.

§ 1º O Presidente do Conselho receberá a título de representação, por sessão, 32% (trinta e dois por cento) a mais do valor percebido por cada Conselheiro.

§ 2º Os suplentes perceberão a cota remuneratória prevista no art. 40, deste Regimento, quando substituírem os efetivos, a ela não fazendo jus o titular afastado, mesmo no gozo de

licença.

§ 3º Os valores fixados no caput, do art. 40, deste Regimento, serão atualizados anualmente, pelo mesmo índice utilizado pela Prefeitura para reajuste da remuneração de seus servidores.

§ 4º O Secretário Geral do Conselho de Contribuintes, será nomeado pelo Prefeito Municipal, por indicação de Secretário Municipal de Finanças, constituindo cargo em comissão, Símbolo DAM-3, na forma da lei.

**TÍTULO II**  
**DO PROCEDIMENTO NO CONSELHO**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 41. O Conselho, na aplicação da legislação tributária, observará as normas de direito tributário, de direito processual civil, os princípios gerais de direito, bem como a legislação federal e municipal específica.

Art. 42. Será permitida vista de processos aos interessados ou seus procuradores na Secretaria do Conselho, na presença de pelo menos, um servidor, sendo-lhe assegurado o direito de sustentação oral, durante quinze minutos, por ocasião do julgamento.

Art. 43. As decisões do Conselho de Contribuintes são finais e irrecorríveis administrativamente.

Parágrafo único. As decisões do Conselho somente produzem efeitos sobre os respectivos processos objeto de julgamento e não vinculam as autoridades julgadoras de primeira instância, nem os AFRMs, no exercício de suas atividades.

Art. 44. As decisões do Conselho serão obrigatoriamente publicadas no Diário Oficial do Município sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

Parágrafo único. Após publicadas no Diário Oficial, as decisões do Conselho deverão ser encaminhadas ao Contencioso Administrativo Tributário, até o dia dez do mês subsequente.

Art. 45. Os documentos juntados aos processos poderão ser restituídos, mediante requerimento do interessado, a critério do Presidente, ficando nos autos trasladados ou equivalente, desde que os originais não se encontrem pendentes de prova de falsificação.

Art. 46. A critério do Relator, enquanto permanecerem os autos em seu poder, poderão as partes requerer a juntada de documentos pelos quais tenham protestado e se refiram a fatos alegado na interposição do recurso.

**CAPÍTULO II**

## DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS, DOS PRAZOS E DILIGÊNCIAS

Art. 47. Encaminhado o processo ao Conselho de Contribuintes, receberá este um número de ordem cronológica, providenciando, a Secretaria, a sua apresentação ao Presidente.

§ 1º Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, sob a forma de autos forenses, não prevalecendo, no seu registro, a numeração recebida na instância inferior.

§ 2º Dada a entrada no protocolo, a Secretaria Administrativa tem o prazo de 2 (dois) dias úteis para promover a autuação, numeração e registro, para efeito de distribuição dos processos.

Art. 48. A distribuição dos processos será feita em sessão, por sorteio e obedecida a ordem numérica do protocolo, ressalvados os casos do parágrafo 3º deste artigo.

§ 1º O Presidente do Conselho ficará excluído da distribuição a que se refere o caput, do art. 48, deste Regimento, não lhe incumbindo relatar processo.

§ 2º O Conselheiro, no exercício da Presidência, será excluído da distribuição a que se refere o § 1º, do art. 48, deste Regimento.

§ 3º A ordem numérica do protocolo pode deixar de ser adotada no sorteio da distribuição de processos quando:

I - no curso do processo fiscal, forem apontados indícios de crime tributário, devendo o autuante comunicar esse fato ao Conselho;

II - o valor do crédito tributário original objeto da lide for maior ou igual a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, ou maior ou igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para os demais tributos;

III - o processo versar sobre matéria já sumulada pelo Conselho;

IV - houver proposta do Presidente, aprovada pela maioria em plenário.

Art. 49. O relator terá o prazo de 10 (dez) dias para estudar o processo e devolvê-lo à Secretaria Administrativa com o respectivo relatório para julgamento ou com pedido de diligência ou de perícia, que julgar indispensável.

§ 1º Relatado o processo, será o mesmo imediatamente encaminhado ao Procurador Municipal, que terá o prazo de 10 (dez) dias para restituí-lo com o seu parecer.

§ 2º Recebido o recurso, será o processo encaminhado ao relator e ao Procurador, para apreciação das questões ali suscitadas.

§ 3º Requerida diligência ou perícia pelo Procurador Municipal, o relator poderá aditar o que julgar necessário ao esclarecimento da matéria, remetendo o processo ao Presidente do Conselho para encaminhamento ao órgão que tiver que prestar a informação ou proceder à



perícia.

Art. 50. Cumprida qualquer diligência, perícia ou apresentadas contrarrazões e houver, ainda, apresentação de arrazoados, o relator e o Procurador terão novo prazo de até 5 (cinco) dias para completar o estudo, contado da data em que receber, novamente, o processo administrativo.

Art. 51. Em se tratando de processo de difícil estudo, quando o Relator o alegue em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho, no prazo estabelecido no art. 49, deste Regimento, este dilatará o prazo, ao relator, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 52. Decorrido o prazo previsto no § 1º, do art. 49, deste Regimento, sem que o Procurador tenha restituído o processo, o Presidente o requisitará a fim de que seja incluído na pauta da sessão seguinte, e, não sendo atendido, representará à autoridade competente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da requisição.

Art. 53. Ocorrendo o atraso previsto no art. 28, inciso IV, deste Regimento, por parte do Procurador Municipal, o processo será julgado sem o seu parecer.

Art. 54. Os prazos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 55. Os prazos se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramitar o processo.

Art. 56. O prazo de devolução de processo em que haja pedido de vista é fixado em até 5 (cinco) dias, contando da data do pedido.

Art. 57. Antes de ser o processo incluído em pauta para julgamento, poderá o Presidente convocar sessão para adoção de providências preliminares ou medidas saneadoras sobre questões processuais pendentes.

Art. 58. Incluído o processo em pauta para julgamento, será intimado o contribuinte, no prazo de sete dias, através de documento expedido pelo Presidente, no qual deverão constar data e horário da sessão e o tempo para apresentação das contrarrazões.

Parágrafo único. A intimação poderá ser feita:

I - pessoalmente, com a ciência dada ao contribuinte ou a seu sócio, mandatário, preposto ou representante legal constituído nos autos do processo;

II - por via postal, com Aviso de Recebimento - AR;

III - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, quando não encontrado o contribuinte ou seu preposto, ou quando se verificar a recusa no recebimento.

Art. 59. Por ocasião do julgamento, o Conselho deliberará sobre diligência que objetive a realização de perícia ou a prestação de esclarecimentos de qualquer ponto controvertido do

processo, proposto por Conselheiro, exceto o relator, salvo quando decorrente de fato superveniente, hipótese esta em que a proposição poderá ser, também, de iniciativa do Procurador Municipal.

Parágrafo único. Quando do retorno da diligência assim promovida, o recurso será encaminhado ao proponente, para manifestação, no prazo de até 5 (cinco) dias, antes do pronunciamento do Procurador Municipal e do relator, caso este seja diverso.

Art. 60. O Conselheiro que tenha de se afastar do Conselho, por tempo superior a 30 (trinta) dias, entregará na Secretaria do Conselho os recursos que estejam em seu poder para redistribuição ao seu suplente.

### **CAPÍTULO III DAS SESSÕES**

Art. 61. O Conselho de Contribuintes reunir-se-á em sessões ordinárias, duas vezes por semana e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente, em comunicação feita a cada membro, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias, serão tratados somente dos assuntos motivadores da convocação, os quais deverão constar do expediente de convocação dos Conselheiros e Procurador.

Art. 61-A. As sessões do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina serão preferencialmente presenciais, podendo o Presidente decidir pela sua realização em meio virtual, com o uso de ferramentas de teleconferência audiovisuais, quando não puder ser garantida adequação física, sanitária, de saúde ou de segurança à realização da sessão de forma presencial. [\(Artigo com “caput” e parágrafos acrescidos pelo Decreto nº 20.944, de 5 de maio de 2021\)](#)

§ 1º A intimação de que trata o art. 58, deste Regimento Interno, quando da realização da sessão em meio virtual, deverá informar à parte recorrente, interessada ou seu representante, da realização da sessão de julgamento por ferramenta de videoconferência remota.

§ 2º Uma vez intimadas da sessão de julgamento a se realizar em meio virtual, as partes ou seus patronos poderão requerer, à Secretaria do Conselho, a participação na teleconferência, para acompanhamento ou sustentação oral, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário designado para realização da sessão.

§ 3º As partes ou seus patronos poderão requerer, na forma do § 2º, do art. 72, deste Regimento Interno, a realização da sessão de julgamento em meio virtual, apresentando motivação congruente com o caput do art. 61-A.

§ 4º Aplicam-se à sessão realizada em meio virtual os demais dispositivos previstos neste Regimento Interno que não lhe forem contrários

Art. 62. Não havendo expediente normal no dia em que tiver de ser realizada a sessão, esta deverá ser realizada até o final da semana subsequente à data da sessão prejudicada.

Art. 63. Não havendo número legal, para instalação da sessão, lavrar-se-á ata para registro da ocorrência.

Parágrafo único. Admitir-se-á 15 (quinze) minutos de tolerância, para o início da sessão, findo o qual, não tendo sido iniciada, lavrar-se-á em ata a ocorrência, ficando liberados os Conselheiros.

Art. 64. Aberta a sessão, será obedecida a seguinte ordem para trabalho:

I - verificação do número de Conselheiros presentes;

II - leitura, discussão, aprovação e assinatura da ata da sessão anterior;

III - expediente e deliberação que não dependem de processos;

IV - distribuição de processos, obedecida a ordem de sorteio;

V - conferência e publicação de acórdãos;

VI - relatório, discussão e julgamento dos efeitos constantes da pauta;

VII - encerramento da sessão e convocação da sessão seguinte.

Art. 65. As sessões ordinárias ou extraordinárias serão públicas, podendo o Conselho, em caso de necessidade, reunir-se secretamente.

Parágrafo único. Nas sessões secretas, só permanecerão no recinto os membros do Conselho, o Procurador, o Secretário e seus auxiliares, garantida, inclusive, a presença das partes e/ou de seus defensores.

Art. 66. Durante a sessão, o Presidente concederá a palavra aos Conselheiros que solicitarem na ordem que o fizerem.

Parágrafo único. Nenhum Conselheiro falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá, sem a devida vênua, aquele que a tiver obtido.

Art. 67. Nenhum membro do Conselho poderá retirar-se da sessão sem a devida licença do Presidente.

§ 1º O Presidente poderá fazer retirar do recinto quem não guardar compostura devida ou perturbar a ordem dos trabalhos, não permitindo práticas e costumes que não sejam usualmente admitidos em tribunais.

§ 2º Igualmente, poderá o Presidente advertir qualquer membro do Conselho ou interessado

que não guardar a exigível compostura de linguagem, cassando-lhe a palavra se não for atendido.

Art. 68. Nas sessões de eleições, para Presidente e Vice-Presidente, o voto será secreto, mediante o uso de cédulas.

#### **CAPÍTULO IV DA PAUTA PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS**

Art. 69. A pauta será organizada pelo Secretário Geral e aprovada pelo Presidente, nela sendo incluídos somente processos que já contenham o relatório do Conselheiro relator e o pronunciamento do Procurador Municipal.

Parágrafo único. Nas pautas correspondentes aos recursos a que se refere o parágrafo segundo do art. 49, deste Regimento, deverá constar que o julgamento restringir-se-á, preliminarmente, à apreciação da tempestividade do recurso.

Art. 70. A organização da pauta observará, sempre que possível, a ordem de precedência da devolução dos autos conclusos para julgamento.

Art. 71. Qualquer memorial, ou documento com o objetivo de esclarecer a matéria do recurso, deverá ser apresentado na Secretaria do Conselho, antes de ser o processo incluído em pauta para julgamento ou, excepcionalmente, durante o julgamento, a critério do Presidente.

Parágrafo único. Na hipótese de haver necessidade de reapreciação da matéria, o recurso será retirado da pauta e remetido ao Procurador Municipal para pronunciamento, no prazo máximo de cinco dias, sendo, após, devolvido ao relator para manifestação e prosseguimento do feito, obedecido o mesmo prazo.

Art. 72. A pauta deverá ser afixada no Conselho, em lugar acessível ao público e os processos deverão ficar disponíveis na Secretaria Administrativa do Conselho, no prazo mínimo de dois dias úteis antes da sessão.

§ 1º Na hipótese de não ocorrer o julgamento do recurso, na sessão prevista na pauta de que trata o art. 72, deste Regimento, será o mesmo julgado em uma das sessões que integre a pauta subsequente.

§ 2º O Presidente poderá, por motivo justificado e a requerimento de qualquer Conselheiro, do Procurador Municipal ou do contribuinte, determinar o adiamento do julgamento, com a retirada do recurso de pauta.

§ 3º Na hipótese do § 2º, do art. 72, deste Regimento, cessando o motivo do adiamento, será o recurso incluído em nova pauta de julgamento.

§ 4º Na hipótese do Presidente decidir pela juntada de documentos, o Conselheiro relator terá o prazo de até cinco dias para manifestação e devolução do processo.

Art. 73. A ordem dos recursos constantes da pauta será obedecida nas sessões de julgamento, salvo pedido de preferência.

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os recursos incluídos em pauta, cujo relator tenha que se afastar, ou os que não tenham sido julgados nas sessões anteriores ou, ainda, a critério do Presidente, aqueles cujos recorrentes estejam presentes, pela ordem de chegada.

## **CAPÍTULO V DO JULGAMENTO**

Art. 74. Na sessão de julgamento, o Presidente anunciará o processo que deverá ser julgado, mencionando a espécie, o número e o nome do interessado.

Art. 75. Iniciados os trabalhos relacionados em pauta de julgamento, o Presidente concederá a palavra ao relator, conforme consta da dita pauta, podendo ser alterada a ordem por conveniência dos trabalhos a juízo do Presidente.

Art. 76. Terminada a leitura do relatório, o Presidente concederá a palavra, sucessivamente, ao contribuinte ou a seu representante legal devidamente credenciado e ao Procurador Municipal, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, que poderá ser prorrogado por igual tempo, a critério da Presidência.

§ 1º Quando se tratar de reexame necessário, a palavra do Procurador será concedida em primeiro lugar.

§ 2º Após as razões do Procurador Municipal, poderá o contribuinte ou seu representante legal devidamente credenciado, usar da palavra por 15 (quinze) minutos improrrogáveis.

Art. 77. Após o pronunciamento do contribuinte e do Procurador Municipal, e observado o disposto no § 2º, do art. 76, deste Regimento, o Presidente submeterá a matéria à discussão do Plenário.

§ 1º Antes da fase de tomada dos votos e independentemente do direito de pedir vista, disposto no inciso VIII, do art. 14, deste Regimento, qualquer Conselheiro, exceto o relator, poderá solicitar diligências, inclusive perícias, objetivando sejam prestados esclarecimentos indispensáveis ao julgamento do feito.

§ 2º No caso do § 1º, do art. 77, deste Regimento, a solicitação de diligência, se acolhida pelo Plenário, importará na conversão do julgamento em diligência, consignando o proponente, em forma de quesitos, os pontos a serem esclarecidos, lavrando-se o competente acórdão.

§ 3º O Procurador Municipal, após autorização do Presidente, poderá manifestar-se na fase de discussão da matéria em julgamento.

§ 4º O contribuinte ou seu representante devidamente credenciado, mediante autorização do Presidente, quando solicitado, poderá prestar esclarecimentos na fase de discussão da matéria em julgamento.

Art. 78. O relator e o Procurador Municipal, antes de iniciada a tomada de votos, poderão pedir a retirada de pauta do recurso, pelo prazo individual de até 2 (dois) dias, quando demonstrada a existência de fato novo trazido ao julgamento.

Art. 79. Concluídos os debates, indagará o Presidente se o Conselho se acha habilitado a julgar o feito e concederá a palavra ao relator para proferir o seu voto, tomando em seguida o voto dos demais Conselheiros, obedecendo à colocação dos votantes pela direita do relator.

§ 1º O julgamento, uma vez iniciado, não será interrompido, salvo pedido de vista ou de diligência, solicitado antes da fase de tomada de votos, de modo que a votação seja ininterrupta.

§ 2º Iniciada a tomada de votos, não serão admitidas questões de ordem, discussões, apartes, pedidos de vista ou de diligência, de modo que a votação seja ininterrupta.

§ 3º Quando o recurso abranger diversos itens do auto de infração, a votação só poderá ser iniciada após exame e discussão de todos os pontos abordados na peça recursal.

Art. 80. Qualquer Conselheiro, exceto o relator, e antes da tomada de votos, poderá pedir vista do processo, devendo devolvê-lo em até 5 (cinco) dias contado da data do pedido.

§ 1º Se dois ou mais Conselheiros pedirem vista dos autos, o prazo aplicar-se-á a cada pedido, contado da data do recebimento do processo na Secretaria do Conselho.

§ 2º O Conselheiro ou o Procurador Municipal somente terão direito ao pedido de vista, uma vez em cada processo.

Art. 81. Qualquer questão preliminar ou prejudicial será relatada, discutida e julgada antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão da preliminar ou prejudicial.

§ 1º Decidida a preliminar ou a prejudicial, e havendo decisão de primeira instância, se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e julgamento da matéria principal, sobre esta devendo pronunciar-se, também, os Conselheiros vencidos naquelas questões.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, não tendo sido o mérito apreciado na instância inferior, será devolvido o processo para que a primeira instância profira julgamento no prazo de trinta dias.

Art. 82. Concluído o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, cabendo ao relator apresentar a redação do acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, após o que será encaminhado à Secretaria para promover a publicação.

Parágrafo único. Sendo vencido o relator, a prolação do acórdão caberá ao Conselheiro autor do primeiro voto discordante e vencedor, dentro do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 83. Antes de proclamada a decisão, será facultado a qualquer Conselheiro, inclusive ao relator, modificar o seu voto.

## **CAPÍTULO VI DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO**

Art. 84. Da sessão de julgamento será lavrada a ata, da qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - a data da sessão e a hora da abertura e encerramento dos trabalhos;

II - o nome do Presidente;

III - o nome dos Conselheiros presentes, do Procurador Municipal e dos Conselheiros que, em exercício, deixarem de comparecer;

IV - os processos julgados, sua espécie, número de ordem, repartição de origem, nome do relator, da parte interessada e dos Conselheiros vencidos ou que se declararam impedidos.

Parágrafo único. A ata de que trata este artigo, embora sucinta, deve ser redigida com clareza, registrando todas as ocorrências da reunião, inclusive os votos oralmente proferidos e o resultado do julgamento.

Art. 85. A ata de cada sessão, assinada pelo Secretário-Geral, Conselheiros e Procurador, será submetida ao Plenário para discussão e aprovação, após o que o Presidente determinará o seu encerramento, datando-a e subscrevendo-a.

Art. 86. As atas permanecerão na Secretaria do Conselho até o final de cada exercício, quando deverão ser arquivadas, sendo facultado aos interessados, quando autorizados, o acesso para consulta.

## **CAPÍTULO VII DOS ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES**

Art. 87. As decisões do Conselho de Contribuintes serão tomadas em forma de:

I - acórdão, em se tratando de julgamento de matéria tributária em grau de recurso;

II - Resolução, quanto for decidida matéria regimental ou ordem administrativa considerada de superior interesse.

Art. 88. O acórdão será redigido pelo relator e mencionará a data da sessão em que se

concluir o julgamento.

Parágrafo único. A resolução será redigida pelo Conselheiro relator da matéria e submetida ao Plenário para apreciação, devendo nela constar:

- a) data e assinatura do Conselheiro relator da matéria e do Presidente;
- b) resumo da matéria julgada; e
- c) conclusão.

Art. 89. O acórdão será lavrado e assinado pelo:

I - Conselheiro relator;

II - Conselheiro para tal fim designado pelo Presidente, na sessão de julgamento, que tenha proferido o primeiro voto discordante, se vencido o relator;

III - Conselheiro ou Suplente que apresentar declaração de voto.

§ 1º Constará do acórdão, obrigatoriamente, ementa referente à matéria decidida, aprovada no julgamento do recurso.

§ 2º Os votos vencidos, caso queiram os Conselheiros, serão lançados em seguida à decisão.

Art. 90. Resolução do Conselho estabelecerá a forma que deve ser obedecida na elaboração dos acórdãos.

§ 1º Da ementa deverá constar o resumo das matérias controversas julgadas, bem como a denominação do tributo e fundamentação legal, quando couber.

§ 2º Os votos vencedores e vencidos, e as declarações de voto serão entregues na Secretaria do Conselho no prazo de dez dias, contados da data da sessão.

Art. 91. Ocorrendo o afastamento definitivo do relator do feito, após a sessão de julgamento e, na impossibilidade de se obter a sua assinatura, o acórdão será assinado pelo Presidente e por Conselheiro por ele designado, dentre os que tenham participado da votação.

Art. 92. O acórdão original será arquivado na Secretaria do Conselho e será juntada aos autos para que produza efeitos.

Parágrafo único. A remessa para publicação do resumo das decisões proferidas pelo Conselho deverá ser efetuada no prazo de dois dias úteis, contado a partir da entrega do acórdão ou resolução pelo Conselheiro redator, na Secretaria do Conselho.

## **CAPÍTULO VIII**



## **DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Art. 93. Da decisão do Conselho de Contribuintes que ao interessado se afigure omissa, contraditória, obscura ou contendo erro material, caberá pedido de esclarecimento, interposto no prazo de cinco dias da data de publicação do acórdão no Diário Oficial do Município - DOM.

§ 1º A segunda instância não conhecerá do pedido de esclarecimento, sendo rejeitado, de plano, pelo Presidente do Conselho de Contribuintes, quando:

I - for considerado manifestamente protelatório;

II - não contenha indicação precisa da contradição, da omissão, da obscuridade ou do erro material apontado.

§ 2º O pedido de esclarecimento de decisão do Conselho de Contribuintes será distribuído ao relator e julgado, preferencialmente, na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 3º Caso ocorra o acolhimento do pedido de esclarecimento, facultar-se-á ao sujeito passivo ou ao seu representante legal a sustentação oral do recurso e ao representante da PGM a do seu parecer, nesta ordem, durante 15 (quinze) minutos cada, no decorrer da sessão de julgamento, podendo a duração ser prorrogada a critério do Presidente do Conselho de Contribuintes.

## **CAPÍTULO IX DAS SÚMULAS**

Art. 94. Compete ao plenário do Conselho aprovar, anualmente, por maioria absoluta, súmulas, com efeito meramente informativo, que condensem suas reiteradas e uniformes decisões.

Art. 95. A proposta de súmula será de iniciativa de Conselheiro ou de Procurador Municipal titular no Conselho.

§ 1º A proposta de que trata o caput será dirigida ao Presidente, indicando o enunciado, contendo exposição de motivos e devendo ser instruída com pelo menos 5 (cinco) decisões similares proferidas cada uma em reuniões diversas.

§ 2º Recebendo proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula, o Presidente providenciará a remessa à Secretaria do Conselho, para fins de autuação e registro processual.

§ 3º O processo formulado conterà a proposta de súmula e será apresentado em Plenário pelo Presidente.

§ 4º As regras de distribuição, dos prazos, do procedimento de julgamento e a da redação dos acórdãos dos processos administrativos tributários aplicar-se-ão, no que couberem, à

proposta de súmula.

§ 5º Quando a proposta de súmula for apresentada por Procurador Municipal, fica dispensada a elaboração de parecer sobre a matéria.

§ 6º O teor da proposta de súmula aprovada, que deve constar do acórdão, conterà cópia dos acórdãos que lhe deram origem, integrando-o, e constarão das publicações dos julgamentos no Diário Oficial do Município.

§ 7º A súmula aprovada na forma deste regimento deverá ser publicada duas vezes, em datas próximas, no Diário Oficial do Município, entrando em vigor na data de sua segunda publicação.

§ 8º Os enunciados das súmulas e seus adendos serão datados e numerados em ordem sequencial.

§ 9º Ficarão vagos, com a nota correspondente, os números dos enunciados de súmula que o CONSELHO cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números de série.

Art. 96. O enunciado de súmula poderá ser revisto ou cancelado por proposta de Conselheiro ou de Procurador Municipal titular no Conselho.

§ 1º A proposta de que trata o caput será encaminhada ao Presidente.

§ 2º A revisão ou o cancelamento do enunciado observará, no que couber, o procedimento adotado para sua edição, devendo ser acompanhada de exposição de motivos.

§ 3º A revogação de enunciado de súmula entrará em vigor na data de sua segunda publicação no Diário Oficial do Município.

§ 4º Se houver superveniência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal - STF ou do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 1.036 a 1.041, da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), que contrarie súmula do Conselho, esta súmula será revogada por ato do Presidente, sem a necessidade de observância do rito de que tratam os §§ 1º a 3º, do art. 96, deste Regimento.

Art. 97. O Conselho de Contribuintes divulgará, semestralmente, inclusive em meio eletrônico de acesso ao público, estudos estatísticos que permitam o conhecimento das espécies de processos julgados, das matérias tratadas e do resultado dos julgamentos.

## **CAPÍTULO X DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS PERDIDOS**

Art. 98. A restauração de autos perdidos far-se-á mediante petição dirigida ao Presidente e será distribuída, sempre que possível, ao Relator que tiver funcionando no respectivo processo.

Art. 99. A restauração poderá ser feita, também, ex-offício, por determinação do Presente sempre que tiver conhecimento do extravio de qualquer processo pendente de decisão no Conselho. Art. 100. No processo de restauração de autos perdidos serão observadas as normas processuais relativas à matéria no processo civil comum.

### **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 101. As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que haja no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa dos contribuintes.

Parágrafo único. Em caso contrário, o Conselho poderá anular todo o processo ou parte dele, determinando a repetição dos atos, quando possível.

Art. 102. Este Regimento poderá ser alterado, quando for julgado conveniente, por iniciativa de qualquer Conselheiro, mediante proposta escrita apresentada em Plenário.

§ 1º A proposta será submetida a exame de outro Conselheiro, para tal fim designado pelo Presidente, devendo ser apresentado parecer, em sessão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

§ 2º Submetida a proposta ao Plenário com o parecer a que se refere o parágrafo anterior, será discutida e votada, só podendo prevalecer a alteração se aprovada pela maioria dos Conselheiros.

Art. 103. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho, por maioria de votos.

Art. 104. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Ficam revogadas as disposições em contrário.